



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Recomendação CES/RS nº 01/2019

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada no dia 14 de março de 2019, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando que a diretriz constitucional de participação da comunidade foi regulamentada pela Lei 8142/90, que prevê que o Sistema Único de Saúde (SUS), contará, em cada esfera de governo, com a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde;

Considerando que o Conselho Estadual de Saúde – CES/RS foi convidado pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo para participar de Audiência Pública que debateu a criação da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, onde manifestou a posição, aprovada em Conferência Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e em Conferência Nacional de Saúde, e instrumentalizada por meio de Resolução do CES/RS, afirmando que fundação pública de direito privado afronta o texto da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Municipal que criou a Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo foi julgada inconstitucional, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado, decisão confirmada pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, somente reforça a legalidade e a correção da posição aprovada pelas conferências de saúde e pelo CES/RS;

Considerando que o conjunto de cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde destinados a assistência foram extintos, por lei municipal, em decorrência da criação da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo que assumiu a assistência da saúde da atenção básica, média e alta complexidade;

Considerando que os efeitos de lei declarada inconstitucional são nulos de pleno direito, com as ressalvas dos efeitos moduladores da decisão do Tribunal de Justiça do Estado;

Considerando que o Tribunal de Justiça garantiu os direitos dos trabalhadores admitidos até o julgamento da inconstitucionalidade da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo;

Considerando a Súmula nº 390 do TST que garante estabilidade ao servidor público celetista previsto no Art. 41 da Constituição Federal, não é estendida aos empregados públicos de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo tendo realizado concurso público;

Considerando que a **Prefeitura Municipal tem o dever legal de declarar o vínculo com os trabalhadores da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo atingidos pela decisão do Tribunal de Justiça e/ou pela Súmula nº 390 do TST**, com a sua extinção;

Considerando a Minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empresa pública denominada “Instituto de Saúde Pública de Novo Hamburgo” tem a *“finalidade precípua de*

manter e prestar ações e serviços de saúde, em todos os níveis de atendimento ambulatorial e hospitalar, e junto à rede básica de saúde pública municipal, contemplando, ainda, a formação profissional e a educação permanente, bem como a prestação de serviços públicos nas demais atividades correlatas e inerentes à saúde pública, bem assim com a responsabilidade de gerenciar as unidades municipais de prestação de serviços de saúde em todos os níveis de complexidade técnico normativa, atuando no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.”

Considerando que o Art. 173 da Constituição Federal define que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos **imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, e que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços;***

Considerando que a saúde, como direito fundamental expresso na constituição federal, não pode ser considerado mercadoria, nem ser classificada como atividade econômica por parte do poder público;

Considerando **a impossibilidade de transferir os empregados públicos da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo para o Instituto de Saúde Pública de Novo Hamburgo por ausência de base legal.**

Considerando que os casos de empresa pública no setor hospital/saúde no Rio Grande do Sul, temos:

- 1) Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA, criado por decreto na década de 1970, antes da Constituição Federal de 88;
- 2) Grupo Hospitalar Conceição – CHC, fruto de desapropriação em decorrência de dívidas tributárias, antes da Constituição Federal de 88;
- 3) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, criado por lei federal, para gerenciar os hospitais universitários federais, tem uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal;

Considerando que as **empresas públicas citadas estão no rol das empresas a serem privatizadas pelo Governo Federal;**

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde com caráter permanente e deliberativo atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros não pode participar e/ou indicar representante para o Conselho de Administração empresa pública denominada “Instituto de Saúde Pública de Novo Hamburgo”.

Considerando o caos da saúde pública de Novo Hamburgo com a publicação do Decreto nº 8572/2018, de 22/11/2018, que Declara Situação de Emergência no Atendimento Hospitalar e nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde no Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências;

Considerando que a audiência pública se constitui em uma reunião pública transparente e de ampla discussão que visa a comunicação entres os vários setores da sociedade com as autoridades públicas, atento ao princípio do contraditório, em face dos diversos interesses da sociedade civil, no intuito de promover a participação popular no processo de decisão sobre a coisa pública;

Considerando que o órgão competente para convocação tem a função de definir, por meio de edital, a data, o horário, a forma como será feita a disponibilização de informações e o local acessível para a realização da Audiência, divulgadas com a máxima antecedência no Diário Oficial e em outros meios de comunicação como jornais, televisão etc.;

Considerando que deve ser garantido que os participantes tenham o direito de se manifestar sobre o tema, expondo seus pontos de vista de maneira justa e adequada, ressaltando que a audiência deve se caracterizar pela manifestação dos participantes, que possuem a prerrogativa de questionar, dar opiniões, buscar informações sobre o tema e pressionar o Estado para que este seja mais democrático na tomada de decisões, realizando assim o controle social;

Considerando que a Prefeitura de Novo Hamburgo publicou Aviso, que apraza data para realização da audiência pública sobre o tema, contudo, afrontando o próprio objetivo desta reunião da comunidade, uma vez que o item 9, "c", dispõe que "*os debates públicos constituem o momento em que são respondidos os questionamentos e sugestões encaminhadas por escrito, assim como, findo esses esclarecimentos, e havendo tempo hábil para tanto, será permitido o uso da palavra aos participantes, devidamente inscritos, para que tirem dúvidas e exponham suas opiniões e proposição*";

Considerando que a restrição à participação da comunidade, em hipótese de falta de tempo para manifestação, conforme texto do edital grifado no considerando acima, torna nula a realização da audiência pública referida;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar que haja um amplo e democrático debate na sociedade de Novo Hamburgo, aproveitando a realização da Conferência Municipal de Saúde prevista para os próximos dias, como etapa da 8ª Conferência Estadual de Saúde e da 16ª Conferência Nacional de Saúde;

Art. 2º - Recomendar que "a saúde é direito de todos e dever do estado", como determina da Constituição Federal;

Art. 3º - Recomendar que os direitos dos trabalhadores da saúde pública sejam respeitados e garantidos;

Art. 4º – Recomendar a atenção irrestrita ao princípio da legalidade, na solução da crise da saúde pública de Novo Hamburgo;

Porto Alegre, 14 de março de 2019.



Claudio Augustin
Presidente do CES/RS